

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2008

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, visa à criação de funções comissionadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, à extinção de cargos em comissão do grupo DAS no âmbito do Poder Executivo e ao estabelecimento dos valores das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI.

Para tanto, dispõe que são criadas 28 FCINPI-1, 83 FCINPI-2, 23 FCINPI-3 e 14 FCINPI-4, num total de 148 funções comissionadas, todas destinadas ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento e de ocupação privativa por parte de servidores ativos em exercício no INPI.

O projeto dispõe, ainda, sobre a forma de remuneração dos ocupantes das FCINPI; sua distribuição na estrutura organizacional da autarquia, a cargo de seu presidente; e a implantação, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de programa de profissionalização dos servidores designados para sua ocupação.

A proposição em epígrafe, ao propor a extinção de 2 DAS-4, 11 DAS-3, 20 DAS-2 e 20 DAS-1, totalizando 53 cargos em comissão extintos, assegura que isto só ocorrerá a partir da data de publicação do decreto que aprovar a estrutura regimental e dos atos de designação decorrentes da nova estrutura.

É estabelecida, outrossim, a correspondência entre as FCINPI criadas e os cargos em comissão do grupo DAS, equivalendo a FCINPI-1 ao DAS-1, e assim por diante até a FCINPI-4, que corresponde ao DAS-4, esta última com direito à percepção do auxílio-moradia, que será concedido ao ocupante de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente, qual seja o DAS-4.

Por fim, a proposição dispõe sobre a alteração do *caput* do art. 3º e do Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para incluir dispositivos sobre as FCINPI e seus respectivos valores remuneratórios.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição de acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada há que se discutir quanto ao mérito do projeto, que visa profissionalizar os servidores ocupantes das funções do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI até o nível da função comissionada FCINPI-4, além de tornar sua ocupação privativa de servidores efetivos que estejam em exercício naquela autarquia federal. Tal mudança é crucial para a continuidade dos processos de trabalho da entidade, bem como para manutenção dos quadros de servidores técnicos, ante o surgimento de uma perspectiva de carreira. As alterações propostas seguem, ainda, o mesmo modelo estrutural adotado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Quanto ao aumento do número de funções comissionadas, ante a extinção de cargos em comissão em número bem inferior, a exposição de motivos é exaustiva quanto aos processos de mudança em andamento na autarquia a partir da formulação da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, em 2003, que envolveram, entre outras ações, o acréscimo do quadro de servidores técnicos responsáveis pelo exame de marcas e patentes em aproximadamente 200%. Tal acréscimo, indubitavelmente, se reflete na necessidade de mais funções gerenciais e de assessoramento.

Não obstante, ao propor a modificação da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, o projeto em epígrafe baseia-se em texto da referida lei que não corresponde ao efetivamente vigente, por incluir no *caput* do art. 3º menção inexistente a funções comissionadas do DNPM, bem como uma alínea *g*, em seu Anexo II, referente aos valores remuneratórios de tais funções. Por esta razão propomos duas emendas para sanar o vício formal.

Em conclusão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, com as duas emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MILTON MONTI  
Relator